

# **DECRETO N° 10.456 DE 17 DE SETEMBRO DE 2007**

(Publicado no Diário Oficial de 18/09/2007)

Alterado pelos Decretos nºs 10.840/08, 11.288/08 e 18.801/18.

## **Aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivos à Inovação Tecnológica – INOVATEC.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Programa Estadual de Incentivos à Inovação Tecnológica – INOVATEC, instituído pela Lei nº 9.833, de 05 de dezembro de 2005, que com este se publica.

**Art. 2º** Ficam destinados ao Programa INOVATEC, para o exercício financeiro de 2007, recursos no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de setembro de 2007.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda

Ildes Ferreira de Oliveira  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

# **REGULAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – INOVATEC**

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** O Programa Estadual de Incentivos à Inovação Tecnológica – INOVATEC, instituído pela Lei nº 9.833, de 05 de dezembro de 2005, tem por objetivos:

**I** - promover o desenvolvimento da economia baiana através da ampliação de seu conteúdo de ciência, tecnologia e inovação;

**II** - incentivar os investimentos de base tecnológica no Estado;

**III** - incentivar as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a produção e disseminação do conhecimento científico e tecnológico.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Programa, consideram-se investimentos de base tecnológica as inversões voltadas para as atividades que compreendem o trabalho criativo executado em bases sistemáticas visando à criação e/ou o desenvolvimento de produtos ou processos.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA**

**Art. 2º** Poderão beneficiar-se do Programa as empresas e instituições privadas que realizem novos investimentos de base tecnológica e os órgãos e instituições da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal que realizem sistematicamente investimentos em ciência e tecnologia no Estado.

## **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS**

### **SEÇÃO I DO DIFERIMENTO**

**Art. 3º** Revogado.

**Nota:** O art. 3º foi revogado pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.

#### **Redação original, efeitos até 31/12/18:**

"Art. 3º O Conselho Deliberativo do INOVATEC poderá autorizar o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS incidente na entrada decorrente de importação do exterior de máquinas, equipamentos, instrumentos e seus sobressalentes, destinados aos investimentos de base tecnológica, para o momento em que ocorrer a desincorporação. § 1º No ato da autorização a que se refere este artigo, deverão ser discriminados, inclusive quantitativamente, os bens que foram objeto do benefício.

§ 2º Os beneficiários do Programa, destinatários das mercadorias, cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto à Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime nos termos do ato da autorização a que se refere este artigo.

§ 3º Para obter habilitação ao regime de diferimento, o beneficiário não contribuinte do ICMS deverá providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia na condição de contribuinte especial.

§ 4º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto diferido de que trata este artigo se a desincorporação do ativo imobilizado ocorrer após o segundo ano de efetivo uso do bem no estabelecimento."

### **SEÇÃO II DA REDUÇÃO DA CARGA EFETIVA NA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO**

**Art. 4º** Revogado.

**Nota: O art. 4º foi revogado pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos a partir de 01/01/19.**

**Redação anterior dada ao art. 4º pelo Decreto nº 11.288, de 29/10/08, DOE de 30/10/08, efeitos de 30/10/08 a 31/12/18:**

"Art. 4º A base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação tomados por beneficiários do Programa poderá ser reduzida, de acordo com o grau de aderência da inovação proposta às áreas temáticas consideradas prioritárias para o Estado da Bahia, nos seguintes percentuais:

I - 50% quando o grau de aderência da inovação tiver nota 1;

II - 70% quando o grau de aderência da inovação tiver nota 2;

III - 90% quando o grau de aderência da inovação tiver nota 3.

§ 1º O percentual de redução de base de cálculo será definido em resolução expedida pelo Conselho Deliberativo do INOVATEC, devendo ser discriminados os tipos de serviço, seus respectivos prestadores, o volume mensal de dados e voz a serem transferidos e o valor máximo das prestações de serviço passível de incentivo.

§ 2º A redução a que se refere este artigo não se aplica a projetos voltados para a comercialização de transmissão de dados e voz."

**Redação original, efeitos até 29/10/08:**

"Art. 4º A base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação tomados por beneficiários do Programa, poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 90% (noventa por cento).

§ 1º No ato da autorização a que se refere este artigo, deverão ser discriminados os tipos de serviço, seus respectivos prestadores, o volume mensal de dados e voz a serem transferidos e o valor máximo das prestações de serviço passível de incentivo.

§ 2º A redução a que se refere este artigo não se aplica a projetos voltados para a comercialização de transmissão de dados e voz."

## **CAPÍTULO IV** **DOS RECURSOS DESTINADOS AO INOVATEC**

**Art. 5º** O Programa será financiado com os recursos a seguir discriminados:

**I** - recursos do Fundo de Investimentos em Ações Econômicas e Social – FIES, definidos por exercício financeiro;

**II** - valor equivalente a dez pontos percentuais da parte dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio que o Estado vier a receber por sua participação no capital da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A – DESENBAHIA, observada a legislação pertinente;

**III** - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades nacionais ou internacionais, públicos ou privados, inclusive aqueles vinculados à Administração Pública Federal e Municipal;

**IV** - contribuições voluntárias, auxílios, subvenções, doações e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

**V** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Programa.

**Art. 6º** Os recursos destinados ao INOVATEC poderão ser aplicados:

**I** - na criação da infra-estrutura necessária à implementação e fixação de inovação;

**II** - na aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades de inovação.

**Parágrafo único.** Os bens e equipamentos serão cedidos pelo Estado para uso individual ou coletivo dos beneficiários do Programa mediante instrumento contratual específico.

## **CAPÍTULO V** **DO CONSELHO DELIBERATIVO**

**Art. 7º** Compõem o Conselho Deliberativo, órgão de orientação e deliberação superior do INOVATEC:

- I** - o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, que o presidirá;
- II** - o Secretário da Fazenda;
- III** - o Secretário da Indústria, Comércio e Mineração;
- IV** - o Diretor Geral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB;
- V** - o Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A – DESENBAHIA.
- VI** - o Secretário da Casa Civil.

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao art. 7º pelo Decreto nº 10.840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08, efeitos a partir de 19/01/08.

**§ 1º** Os membros titulares e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado.

**§ 2º** O Conselho Deliberativo do INOVATEC terá o seu funcionamento regulado por Regimento Interno aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 8º** O Conselho Deliberativo do INOVATEC terá as seguintes atribuições:

**I** - formular as políticas operacionais e orientar os mecanismos de gestão do INOVATEC;

**II** - avaliar a capacidade técnica e financeira das empresas e instituições que executarem os projetos apresentados;

**III** - deliberar sobre a aprovação dos projetos que lhe sejam encaminhados, definindo, mediante resolução:

**a)** a relação dos bens e equipamentos cedidos mediante instrumento contratual específico para a execução do projeto;

**b)** a execução da obra de infra-estrutura vinculada a cada projeto;

**c)** o percentual de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação, nos termos do art. 4º deste Regulamento;

**d)** o deferimento do ICMS nas hipóteses previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** Para delimitação da extensão dos benefícios concedidos em cada projeto será levado em consideração os seguintes critérios:

**I** - aderência do projeto às estratégias de desenvolvimento do Estado;

**II** - número de empregos a serem gerados;

**III** - nível de inovação tecnológica associado à iniciativa;

**IV** - contrapartida sócio-ambiental na comunidade no entorno do investimento.

**Art. 9º** A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, designará a Secretaria Executiva para assessorar o Conselho Deliberativo do INOVATEC na análise prévia dos projetos encaminhados.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do INOVATEC divulgará, na página institucional (*home page*) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e no

Diário Oficial do Estado, a cada quadrimestre, demonstrativo informando:

- I** - recursos alocados orçamentariamente;
- II** - recursos utilizados;
- III** - saldo de recursos disponíveis;
- IV** - quantidade de projetos beneficiados;
- V** - objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- VI** - empresas, órgãos, grupos ou instituições beneficiados pela execução dos projetos.

## **CAPÍTULO VI** **DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO AO PROGRAMA**

**Art. 10.** O processo de habilitação deverá iniciar-se com o encaminhamento à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do INOVATEC, pelo proponente, de carta consulta contendo as informações básicas do projeto, visando seu pré-enquadramento nos objetivos e nas prioridades do Programa.

**§ 1º** O Conselho Deliberativo do INOVATEC definirá o modelo de carta consulta a ser utilizada.

**§ 2º** As cartas consulta deverão ser analisadas pela Secretaria da Fazenda quanto aos possíveis impactos na arrecadação do ICMS.

**§ 3º** Da decisão pelo não pré-enquadramento, caberá recurso do proponente ao Conselho Deliberativo do INOVATEC no prazo de 10 dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.

**Art. 11.** Em caso de pré-enquadramento do projeto apresentado, o proponente deverá encaminhar à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do INOVATEC:

- I** - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, solicitando a sua habilitação;
- II** - projeto completo.

**Parágrafo único.** O projeto de que trata o inciso II deste artigo deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do INOVATEC.

**Art. 12.** Não poderão ser habilitados aos benefícios do INOVATEC:

**I** - as empresas que se encontrem com débito inscrito na dívida ativa tributária do Estado da Bahia, salvo se a exigibilidade estiver suspensa;

**II** - as empresas que estejam inadimplentes com a Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A – DESENBAHIA;

**III** - empresas, órgãos, grupos ou instituições que estejam inadimplentes com prestações de conta de projeto anteriormente incentivado pelo INOVATEC;

**IV** - projetos que tenham parecer desfavorável da Secretaria da Fazenda.

**Art. 13.** A Resolução do Conselho que autorizar a concessão dos benefícios disciplinados neste Regulamento será publicada no Diário Oficial do Estado e indicará, necessariamente, as qualificações do proponente e os benefícios atribuídos.

## CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES

**Art. 14.** O beneficiário dos incentivos do INOVATEC obriga-se a:

**I** - apresentar cronograma físico-financeiro sobre a execução do projeto, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Programa, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente;

**II** - remeter todas as informações e documentos que lhe forem solicitados pelo Conselho Deliberativo do INOVATEC a qualquer tempo;

**III** - permitir aos técnicos credenciados pelo Conselho Deliberativo do INOVATEC eventual fiscalização e inspeção em suas instalações físicas;

**IV** - informar à Secretaria Executiva sobre pedidos de patente e outros sinais relevantes de resultados de atividades inovadoras;

**V** - utilizar os benefícios concedidos no âmbito do INOVATEC apenas nas finalidades previstas no projeto aprovado;

**VI** - cumprir condições de utilização e restrições previstas em instrumento contratual específico;

**VII** - não transferir para a execução do projeto operações e prestações sujeitas ao ICMS, pré-existentes, prejudicando o erário estadual;

**VIII** - apresentar, anualmente, relatório ao Conselho Deliberativo contendo as informações que comprovem o cumprimento dos compromissos pactuados.

**Art. 15.** O não cumprimento das obrigações indicadas no art. 14, bem como o surgimento das situações impeditivas de habilitação previstas no art. 12, ambos deste Regulamento, implicará a aplicação das seguintes sanções ao proponente:

**I** - advertência;

**II** - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no âmbito do Programa;

**III** - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo promovido pelo Governo do Estado;

**IV** - cancelamento de benefícios.

**§ 1º** A aplicação das sanções aqui indicadas dar-se-á por Resolução do Conselho Deliberativo.

**§ 2º** O não cumprimento das condições de utilização e restrições previstas no instrumento contratual específico também implicará a aplicação das sanções nele previstas.

**Art. 16.** As sanções previstas nos incisos I e IV do art. 15 deste Regulamento serão aplicadas seqüencialmente, com um intervalo de 90 (noventa) dias entre elas, caso continuem sendo descumpridas as obrigações que as motivaram.

**Parágrafo único.** A comprovação de que o beneficiário utilizou de dolo ou má fé no cometimento de infração às obrigações previstas neste regulamento implicará, diretamente, a sanção de cancelamento.

## **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O prazo de fruição dos incentivos de que cuida este Regulamento será de até 12 (doze) anos, contados a partir do início das operações do projeto incentivado, observadas as características do projeto.

**Art. 18.** Qualquer alteração no projeto que implique modificação nos critérios de enquadramento deverá ser comunicada previamente pelo beneficiário ao Conselho Deliberativo do INOVATEC, para reavaliação.

**Art. 19.** Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do INOVATEC.